



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012307-38.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante EVELIN CRISTINA ASSUNCAO NOVAIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0012307-38.2024.8.26.0521

DEECRIM 10ª RAJ de Sorocaba

Agravante: Evelin Cristina Assuncao Novais

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Andre Luis Bastos

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 46.977

Agravo em execução. Faltas graves. Agressão a outra detenta e subversão à ordem e disciplina. Condutas faltosas comprovadas pelo depoimento dos agentes de segurança penitenciária e laudo de lesão corporal. Infrações cometidas no interior de presídio que não são testemunhadas por terceiros alheios aos quadros do aparato estatal. Presunção relativa de veracidade. Condutas que se configuram como faltas de natureza grave e não média. Práticas de faltas que reiniciam a contagem do prazo para progressão. Súmula n.º 534 do E. STJ. Perda dos dias remidos em consonância com a gravidade das ações. Prazo de reabilitação previsto na Resolução SAP n.º 144 que deve ser mantido. Prazo de um ano para reabilitação que é fixado conforme a competência legal prevista no art. 24, inciso I, da CF/88. Período razoável e adotado de maneira praticamente uniforme por todos os estados da federação. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Evelin Cristina Assunção Novais contra a r. decisão de fl. 117 que, nos autos da execução nº 0004845-69.2020.8.26.0521, reconheceu o cometimento de faltas graves, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores à data das faltas disciplinares e o reinício do cálculo de penas para fins de progressão.

Sustenta a recorrente que não há prova robusta da prática da falta grave, pois embasada somente nos depoimentos dos agentes penitenciários. Sustenta, ainda, que as condutas são atípicas e insignificantes, e não gerou repercussão negativa para a ordem e disciplina da unidade prisional.

Requer a absolvição pela insuficiência de provas e pela atipicidade

em razão da insignificância. Subsidiariamente, pede a desclassificação para falta de natureza média e a redução do tempo remido perdido para um único dia, bem como o afastamento do prazo para a reabilitação da conduta (fls. 1/5).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 121/123) e, mantida a decisão agravada (fl. 124), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 136/149).

É o relatório.

Segundo o apurado, em 08/05/2024 e 04/07/2024, a agravante praticou faltas disciplinares, consistentes em agressão a outra detenta e subversão à ordem e disciplina, em infração aos arts. 39, incisos I, II, III e IV, 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal e 46, incisos I e VIII da Resolução SAP nº 144/2010, conforme consta nos Procedimentos Apuratórios Disciplinares nº 082/2024 e 106/2024, respectivamente.

Nos autos do Procedimento Apuratório Disciplinar nº 082/2024, as agentes de segurança penitenciária Alessandra Barbado Francisco e Ana Beatriz relataram que a sentenciada estava muito alterada, dizendo que não queria ficar na cela, mas não apresentou motivos para justificar seu pedido. Repentinamente, a agravante se levantou e começou a agredir sua companheira de cela, Jenifer, que estava deitada na cama, só parando quando a agredida conseguiu contê-la (fls. 37 e 40). Inquirida, a sentenciada declarou que estava com problemas de convivência com sua companheira de cela e que já havia solicitado a mudança de acomodação, mas não foi atendida. Admitiu que, no dia dos fatos, pegou um rodo e agrediu a sentenciada Jenifer (fl. 44).

No Procedimento Apuratório Disciplinar nº 106/2024, a agente de segurança penitenciária Juliana Aparecida de Oliveira relatou que a agravante pediu para mudar de pavilhão, ao que respondeu não ser possível. Neste momento, a sentenciada se exaltou e ficou muito inquieta, subindo e descendo pelos andares do pavilhão. Em seguida, a agravante ateou fogo em seu colchão e

tentou agredir outras sentenciadas, que tentavam acalmá-la (fl. 85), depoimento corroborado pela agente de segurança Taynara Valente de Oliveira que, embora não tenha presenciado o momento em que a reeducanda ateou fogo no colchão, presenciou o comportamento inquieto da agravante, pedindo para sair do pavilhão, enquanto as demais sentenciadas tentavam acalmá-la (fl. 89).

Ouvida, a sentenciada relatou que estava há cerca de 2 meses sem tomar sua medicação e não estava bem psicologicamente. Declarou que havia pedido para mudar de pavilhão e disse que tentou atear fogo no colchão, mas foi contida pelas demais sentenciadas, ressaltando que havia sido agredida por uma sentenciada. Negou ter desrespeitado os funcionários da unidade prisional (fl. 92).

Por decisão de fl. 117, foram reconhecidas as faltas disciplinares de natureza grave.

Em que pese a argumentação da combativa defesa, não lhe assiste razão.

As faltas disciplinares restaram comprovadas. Os depoimentos das agentes de segurança foram harmônicos e coesos com o relato dos fatos como ocorreram.

Os estabelecimentos prisionais são instituições cujo trânsito de pessoas é dos mais restritos e os eventos que ocorrem em seu interior raramente são presenciados por terceiros alheios ao quadro de funcionários que garante a sua segurança.

Por se tratar a prisão de um universo alijado da realidade social do país, os agentes de segurança penitenciária têm conhecimento detalhado dos atores e das relações que ali se desenvolvem. Assim, é especialmente preconceituoso o descrédito que se pretende impregnar aos seus relatos.

Neste aspecto, destaco auspiciosa descrição que reiteradamente fundamenta relatórios de sindicância; insuspeita de tendências ideológicas de qualquer orientação:

"Os Agentes de Segurança Penitenciária conhecem de perto, alguns na própria pele, a repercussão gerada por movimentos de subversão a ordem; conhecem

e sabem identificar os elementos congregados no crime. É preciso deixar bem claro que a rotina do Agente de Segurança Penitenciária consiste em observar dia e noite o comportamento dos internos. O ambiente prisional é demasiado pequeno para comportar escamoteamentos de conduta por parte dos sentenciados, tornando-se fácil a tarefa de identificar líderes e seguidores, bem como aqueles que são neutros em relação às causas defendidas por facções criminosas.”

Referendando a paridade dos relatos dos agentes de segurança penitenciária com a dos demais servidores públicos e, especialmente, policiais, assim já se decidiu:

“Na hipótese, o reconhecimento da prática de falta grave baseou-se especialmente nos depoimentos de dois agentes penitenciários – que gozam de fé pública –, os quais narraram de forma uníssona e harmônica a utilização, pelo Paciente, de telefone celular em unidade prisional. Por isso, a ausência de apreensão do aparelho, por si só, não pode afastar tal conclusão.” (HC 254.312/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5.^a T., j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013).

“A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, *a priori*, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral” (HC 391170, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 1º/8/2017, DJe 7/8/2017).

Por fim, não é possível a desclassificação para faltas médias. Reza o art. 39 da Lei de Execução Penal, em seus incisos II e V, que são deveres do condenado, a “*obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se*” e a “*execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas*”. De outro lado, o art. 50 do mesmo diploma prevê que “*Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que (...) inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei*”. Por sua vez, reza o art. 52, *caput*, da Lei de Execução Penal que “*A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave (...)*”.

Está bem claro que as condutas da agravante se amoldam às penalidades mais graves e não às faltas médias. O fundamento, além de legal, encontra respaldo na exigência de comportamento exemplar daqueles que se

encontram encarcerados. Ademais, nem mesmo os cidadãos ordeiros podem desobedecer ordem emanada de autoridade competente para proferi-la. Também assim já decidiu o E. STJ:

“Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários, com subversão da ordem e disciplina carcerárias, constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais.” (HC 418.100/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.^a T., j. 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

A interrupção do prazo para a progressão tem expresso fundamento legal, o que levou o E. STJ a editar a Súmula n.º 534, que prevê que *“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”*.

Salienta-se que não foi determinada a interrupção do lapso temporal para quaisquer benefícios penais em geral, mas somente para a progressão de regime, em consonância com as Súmulas nº 441, 534 e 535 do E. STJ.

Quanto à revogação dos dias remidos, o patamar de 1/3 configura-se proporcional às faltas graves praticadas pela sentenciada, que agrediu sua companheira de cela, o que foi corroborado pelo laudo de lesão corporal de fl. 30, bem como causou grande tumulto no setor e ateou fogo em seu colchão. O rigor se justifica na necessidade de evitar o encorajamento e a reiteração de condutas ofensivas e insubordinadas como esta.

Por fim, não procede a alegada inconstitucionalidade do prazo para reabilitação da falta grave.

Não padece de qualquer inconstitucionalidade a previsão, no Regulamento SAP, do prazo de um ano para a reabilitação. Embora a legislação acerca de matéria penal é de reserva exclusiva da União, o art. 24, inciso I, da CF/88 prevê que *“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente”*, entre outras matérias, sobre direito penitenciário.

O mais adequado é que a lei cuide do hiato para reabilitação, até para unificá-lo em todo o território nacional e assim o faz, parcialmente, com a

inclusão do § 7.º no art. 112 da LEP, que prevê que *"O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito."*

Contudo, não há menção às faltas leves ou médias ou mesmo ao tempo de reabilitação em caso de faltas disciplinares sucessivas, que ainda é matéria disciplinada pelos art. 89 e 90 da Resolução SAP n.º 144/2010:

"Artigo 89 - O preso em regime fechado ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta:

I - 03 (três) meses para as faltas de natureza leve;

II- 06 (seis) meses para as faltas de natureza média;

III- 12 (doze) meses para as faltas de natureza grave.

Artigo 90 - O cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido.

Parágrafo único - Com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido."

Assim, continua se tratando de matéria de direito penitenciário. Não se pode pretender que a Constituição Federal, ao deferir competência aos estados de tão importante ramo do direito, tolheria que os entes definissem prazos e procedimentos para avaliação dos reeducandos, com inevitáveis impactos no prognóstico para concessão de benefícios.

As faltas não podem, de fato, repercutir indefinidamente na avaliação dos detentos, mas não podem ser reputadas imediatamente reabilitadas, sob pena de fazer letra morta de todo o sistema progressivo:

"A evasão anterior do sentenciado não pode se constituir em obstáculo eterno para novas promoções no futuro. Mas é preciso que esse fato tenha sido superado com o correr do tempo e com novas mostras do sentenciado de que se recuperou, fazendo novamente jus à promoção. Não fosse assim, seria letra morta a disposição do art. 112 da Lei de Execuções Penais." (TJSP, Ag. 225.277-3/5, 4.ª Câ., Rel. Des. Bittencourt Rodrigues, j. 19.08.1997, RT 750/615).

O prazo de reabilitação foi fixado – de maneira razoável e

praticamente igual em todos os estados da federação — com base nessa competência. É, portanto, previsão hígida, seja sob o aspecto constitucional, seja sob o aspecto material.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator